



- **Conceito:** Conjunto de princípios e normas que regulam o cumprimento da sentença penal condenatória, absolutória imprópria (medida de segurança) e a efetivação de outras disposições de caráter penal.
- **Objeto:** Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Lei de Execução Penal - LEP, art. 1º).
- **Natureza Jurídica:** Atividade de natureza jurisdicional e administrativa, com prevalência do caráter jurisdicional, conforme entendimento majoritário.
- **Princípios Norteadores**
 - Legalidade ou Reserva Legal: Nenhuma pena será executada senão pelo órgão competente e na forma da lei (LEP, art. 3º; [CF](#), art. 5º, XXXIX).
 - Jurisdicionalidade: A execução da pena é uma atividade jurisdicional, cabendo ao juiz da execução a sua condução (LEP, art. 2º).
 - Individualização da Pena: A pena deve ser individualizada na fase de execução, considerando-se as particularidades do apenado (CF, art. 5º, XLVI; LEP, art. 5º).
 - Humanidade: Vedação de penas cruéis e tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III e XLVII, 'e').
 - Dignidade da Pessoa Humana: Fundamento da República Federativa do Brasil, aplicável a todos, inclusive aos condenados (CF, art. 1º, III).
 - Proporcionalidade: Adequação entre o meio executório e o fim almejado, que é a ressocialização.
 - Publicidade: Os atos da execução penal são, em regra, públicos (CF, art. 93, IX).
- **Órgãos da Execução Penal (LEP, art. 61)**
 - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP): Órgão superior com atribuições consultivas e fiscalizatórias (LEP, arts. 62-64).
 - Juízo da Execução: Órgão jurisdicional responsável por aplicar a lei ao caso concreto durante a execução (LEP, arts. 65-66).
 - Competência: Incidente sobre a execução de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.
 - Ministério Público: Fiscal da execução da pena e da regularidade dos estabelecimentos prisionais (LEP, arts. 67-68).
 - Defensoria Pública: Presta assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 134; LEP, art. 81-A).
 - Conselho Penitenciário: Órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena no âmbito estadual (LEP, arts. 69-70).
 - Departamentos Penitenciários (Nacional e Locais): Responsáveis pela administração do sistema prisional (LEP, arts. 71-74).



- Patronato: Fiscaliza e orienta os egressos e os condenados em livramento condicional e regime aberto (LEP, arts. 78-79).
- Conselho da Comunidade: Representação da sociedade na fiscalização da execução e na assistência aos apenados (LEP, arts. 80-81).
- **Estabelecimentos Penais (LEP, art. 82)**
 - Penitenciária: Destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (LEP, art. 87).
 - Colônia Agrícola, Industrial ou Similar: Destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto (LEP, art. 91).
 - Casa do Albergado: Destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (LEP, art. 93).
 - Centro de Observação: Local onde se realizam os exames para classificação do condenado (LEP, art. 96).
 - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: Destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis submetidos à medida de segurança (LEP, art. 99).
 - Cadeia Pública: Destinada ao recolhimento de presos provisórios (LEP, art. 102).
- **Classificação do Condenado (LEP, art. 5º)**
 - Exame de Classificação: Obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade, para individualização da execução (LEP, art. 6º).
 - Comissão Técnica de Classificação (CTC): Responsável pela elaboração do programa individualizador da pena (LEP, art. 7º).
- **Direitos e Deveres do Preso**
 - Direitos do Preso (LEP, art. 41)
 - Alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
 - Atribuição de trabalho e sua remuneração.
 - Previdência social.
 - Visita do cônjuge, companheira, de parentes e amigos.
 - Chamamento nominal.
 - Entrevista pessoal e reservada com o advogado.
 - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.
 - Deveres do Preso (LEP, art. 39)
 - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença.
 - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.
 - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados.
 - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.
 - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.



- Submissão à sanção disciplinar imposta.

• **Disciplina e Faltas Disciplinares**

- Faltas Leves, Médias e Graves: A especificação das faltas leves e médias é feita pela legislação local, enquanto as graves são previstas na LEP.
- Faltas Graves (LEP, art. 50, rol exemplificativo)
 - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.
 - Fugir.
 - Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.
 - Provocar acidente de trabalho.
 - Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
 - Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 - Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar.
- Sanções Disciplinares (LEP, art. 53)
 - Advertência verbal.
 - Repreensão.
 - Suspensão ou restrição de direitos (não pode atingir direitos fundamentais).
 - Isolamento na própria cela, ou em local adequado, por até 30 dias (Regime Disciplinar Diferenciado - RDD).

• **Trabalho do Preso**

- Finalidade: Educativa e produtiva (LEP, art. 28).
- Obrigatoriedade: O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (LEP, art. 31).
- Remuneração: Assegurada, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo (LEP, art. 29).
- Jornada: De 6 a 8 horas diárias (LEP, art. 33).

• **Incidentes da Execução**

- Progressão de Regime: Transferência do condenado para regime menos rigoroso, mediante o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos (LEP, art. 112).
 - Requisito Objetivo: Cumprimento de fração da pena, variável conforme a natureza do crime e a reincidência (vide alterações da Lei nº 13.964/2019).
 - Requisito Subjetivo: Atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.
- Regressão de Regime: Transferência para regime mais rigoroso (LEP, art. 118).
 - Hipóteses: Prática de fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.



- Remição da Pena: Abreviação do tempo de cumprimento da pena pelo trabalho ou pelo estudo (LEP, art. 126).
 - Trabalho: 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.
 - Estudo: 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 dias.
- Livramento Condicional: Antecipação da liberdade do condenado, mediante o cumprimento de certas condições (CP, arts. 83-90; LEP, arts. 131-146).
 - Requisitos Objetivos: Cumprimento de parte da pena (variável).
 - Requisitos Subjetivos: Comportamento satisfatório, bom desempenho no trabalho, aptidão para prover a própria subsistência.
- Saídas Temporárias: Autorização para saída do estabelecimento, sem vigilância direta, para visita à família, frequência a curso ou participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (LEP, art. 122).
 - Requisitos: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena (primário) ou 1/4 (reincidente); comportamento adequado.
- **Procedimentos Judiciais na Execução**
 - Agravo em Execução: Recurso cabível contra as decisões proferidas pelo juiz da execução (LEP, art. 197). Prazo de 5 dias, por analogia ao recurso em sentido estrito.
 - Habeas Corpus: Utilizável para sanar ilegalidades ou [abuso](#) de poder que restrinjam a liberdade de locomoção.
 - Mandado de Segurança: Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus.
- **Extinção da Punibilidade (CP, art. 107; LEP, art. 109)**
 - Morte do agente.
 - Anistia, graça ou indulto.
 - Retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso.
 - Prescrição, decadência ou perempção.
 - Cumprimento da pena.